

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, ESTABELECIMENTOS, OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

SEÇÃO I – Denominação

Art. 1º. A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ SA-SANEMAR, sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, constituída sob a forma de uma sociedade anônima de capital fechado, integrante da Administração Indireta do município de Maricá, vinculada ao Gabinete do Prefeito, cuja constituição foi autorizada pela Lei Municipal Complementar 183, de 22 de junho de 2009, alterada pela Municipal Complementar 190, de 25 de setembro de 2009, regida pelo presente Estatuto Social e pelas Leis 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 12.846, de 1º de agosto de 2013, 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei Estadual Complementar nº 87, de 16 de dezembro de 1997, e as normas contidas na Lei Municipal 2.660, de 21 de dezembro de 2015, que estabelece o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Maricá/RJ, na Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico, e alterações posteriores, e demais normas legais aplicáveis.

SEÇÃO II - Sede, Foro e Estabelecimentos

Art. 2º. A SANEMAR tem sede e foro no município de Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Vereador Francisco Sabino da Costa, n. 907, Centro, Maricá-RJ, CEP: 24.900-100.

Parágrafo Único - Sempre que o interesse social o exigir, a SANEMAR poderá, a critério e por deliberação do Conselho de Administração, abrir e fechar estabelecimentos como subsidiárias, filiais, sucursais, agências, escritórios em território nacional.

SEÇÃO III - Objeto Social

Art. 3º. O objeto da sociedade constituirá na prestação dos serviços de infraestrutura e instalações operacionais de captação, adução, tratamento e distribuição de água, bem como de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequado dos esgotos sanitários até lançamento final no meio ambiente.

§1º As atividades previstas no caput poderão ser exercidas, no interessado município de Maricá, naquilo que não forem objeto de convênios específicos celebrados entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos.

§2º Para atingir o seu objeto social, a SANEMAR poderá promover estudos, fazer projetos, realizar obras, remodelar, investir em infraestrutura, organizar, executar, coordenar, gerir, manter, conservar, monitorar, fiscalizar e operar os serviços públicos de saneamento e demais atividades voltadas à prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive fora da área de abrangência do município de Maricá, de acordo com as normas, legislação e demais os instrumentos legais pertinentes.

§3º A Sociedade disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa financeira, observadas as normas legais pertinentes.

§4º A Sociedade deverá explorar economicamente os serviços previstos no seu objeto social, devidamente embasada pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

SEÇÃO IV - Duração

Art. 4º. A SANEMAR terá duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II – CAPITAL, AÇÕES E ACIONISTAS

SEÇÃO I - Capital Social

Art. 5º. O Capital Social subscrito é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) sendo 100% (cem por cento) de ações ordinárias, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

§1º Compete à Assembleia Geral Extraordinária deliberar quanto à modificação do capital autorizado.

§2º Será integralizado neste ato o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais) em moeda corrente do país, divididos em 500.000 (quinhentos mil) de ações ordinárias com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

§3º O saldo remanescente do Capital Social, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil), divididos em 4.500.000,00 (quatro

milhões e quinhentos mil) de ações ordinárias com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, deverá ser integralizado até 31 de julho de 2019.

Art. 6º. O município de Maricá deterá o controle acionário da sociedade, sempre conservando o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do Capital Social, com direito a voto, podendo transferir, de forma onerosa, a parte que exceder essa participação para terceiros, na forma da legislação vigente.

§1º Poderão ser acionistas da SANEMAR pessoas jurídicas de direito público ou privado.

SEÇÃO II – Capital Autorizado

Art. 7º. A SANEMAR está autorizada a aumentar, independentemente de reforma estatutária, o Capital Social, até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Art. 8º. As alterações do Capital Social e a forma de integralização, respeitado o limite autorizado no art. 7º, serão procedidas por deliberação do Conselho de Administração que fará comunicação à Diretoria, por escrito, para as providências legais e complementares.

§1º O valor nominal básico de cada ação não será alterado por ocasião de aumento de capital, procedendo-se a disposição de novas ações para cada acionista, obedecida a proporcionalidade de sua cota-parte no capital já integralizado.

§2º O Conselho de Administração ouvirá o Conselho Fiscal antes da emissão e colocação de ações do capital autorizado, e estas nunca terão valores inferiores ao nominal.

§3º O aumento de Capital Social, de acordo com a legislação vigente, poderá ser realizado por meio de:

a) subscrição de ações pelo Poder Público e por particulares; e

b) incorporação de reservas.

§4º Fica vedado o lançamento de debentures ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações, bem como a emissão de partes beneficiárias, nos termos do art. 11 da Lei 13.303/2016.

SEÇÃO III – Ações e Acionistas

Art. 9º. A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 10. A consolidação do Capital Social, previsto no art. 5º, com o respectivo quadro de acionistas fica assim estabelecida:

ACIONISTA	CNPJ	PERCENTUAL TOTAL (%)	QTE DE AÇÕES	VALOR(R\$)
Prefeitura Municipal de Maricá	29.131.075/0001-93	98	4.900.000	4.900.000,00
Codemar	20.009.382/0001-21	2	100.000	100.000,00
TOTAL		100	5.000.000	5.000.000,00

§1º A integralização das ações obedecerá às normas estabelecidas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, dependendo do órgão que autorizou o aumento de capital no limite autorizado.

§2º Em caso de mora do acionista, e independentemente de interpelação, poderá a SANEMAR promover a execução ou determinar a venda das ações, por conta e risco do mesmo.

Art. 11. Os papéis representativos das ações poderão assumir forma una ou múltipla, intitulado-se cada um deles "Certificado de Ações", contendo todos os dizeres e requisitos legalmente exigidos, e deverão ser assinados pelo Diretor-Presidente e mais um Diretor.

§1º As ações não integralizadas poderão ser representadas por cautelas ou títulos provisórios denominados Cautelas de Ações.

§2º É facultado aos acionistas o desdobramento de seus Certificados de Ações mediante o pagamento, no ato do requerimento, de preço do serviço a ser fixado pelo Conselho de Administração.

Art. 12. A Assembleia Geral pode autorizar a aplicação de lucros e reservas no resgate ou amortização de ações, observando-se o disposto no art. 44 da Lei 6.404/1976.

CAPÍTULO III – DAS REGRAS DE GOVERNANÇA

Art. 13. Para atender aos requisitos mínimos de transparência deverão ser elaborados, mantidos e publicamente divulgados em página da *internet*, de

forma permanente e cumulativa, todos os documentos estipulados no art. 8º da Lei 13.303/2016, sem prejuízo das outras formas de divulgação de observância obrigatória.

Art. 14. Deverá ser elaborado e mantido pela SANEMAR Código de Conduta e Integridade, nos termos do §1º do art. 9º da Lei 13.303/2016, além dos seguintes requisitos:

I - As regras objetivas relacionadas à necessidade de conformidade e de conhecimento da legislação e regulamentação em vigor, em especial às normas de proteção à informação sigilosa da SANEMAR, de combate à corrupção, das políticas da SANEMAR, e da celebração de transações que observem condições de mercado;

II - Os deveres em relação à sociedade civil, como responsabilidade socioambiental, respeito aos direitos humanos e às relações de trabalho;

III - Os Princípios e as Diretrizes que direcionam o relacionamento da SANEMAR com as partes interessadas, em conformidade, respectivamente, com o art. 2º e o art. 48 da Lei 11.445/2007, assim como o constante no art. 8º e no art. 9º da Lei Municipal 2.660/2015, quando aplicáveis; e

IV- A identificação do órgão ou área independente responsável pela apuração de denúncias.

Art. 15. A área de Controle Interno, vinculada diretamente ao Diretor-Presidente, será responsável pela verificação do cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, devendo ter, no mínimo, as seguintes atribuições:

I - Propor e implementar ações junto aos administradores e empregados, por meio de práticas de controle interno;

II - Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas de leis e demais normas aplicáveis à SANEMAR;

III - Acompanhar os trabalhos de consulta e/ou investigação interna e órgãos externos de regulação, fiscalização e controle, bem como o atendimento de suas recomendações;

IV - Realizar estudos, elaborar propostas e promover a inovação de práticas anticorrupção e a difusão de informações, no âmbito de suas atribuições, especialmente em temas relacionados à transparência, gestão de riscos, controles internos e governança regulatória;

V - Submeter à apreciação dos administradores o “Plano Anual de Controle Interno”, bem como a consecução anual deste;

VI - Auxiliar na promoção do aperfeiçoamento técnico dos empregados das unidades nas diversas áreas de atuação da SANEMAR;

VII - Encaminhar mensalmente ao Diretor-Presidente e ao Comitê de Auditoria Estatutário relatório com as atividades relacionadas à gestão de riscos corporativos, com o planejamento (identificação, classificação e avaliação), execução, monitoramento e controle, visando a prevenção e a mitigação, dos mesmos, e a conformidade com as normas internas e legais pertinentes; e

VIII - Atender às recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, quando instituídos em assuntos relacionados à prevenção de riscos e conformidade legal (*compliance*);

§1º A área de Controle Interno poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furta à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

§2º Os profissionais das áreas de controle interno, conformidade e gerenciamento de risco deverão ser escolhidos de acordo com o Plano de Carreira Gerencial da SANEMAR, além de atenderem aos requisitos:

a) Ter formação superior e competência técnica para o exercício da função;

b) Ter habilidade para tratar com pessoas de todos os níveis; e

c) Ser reconhecido por sua integridade e gozar de credibilidade;

Art. 16. A auditoria interna deverá:

I- Ser vinculada ao Conselho de Administração, por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;

II - Ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Parágrafo Único - O titular da auditoria interna e das unidades a ela relacionadas terão independência, conforme legislação aplicável, e serão escolhidos pelo Conselho de Administração, de acordo com o Plano de Carreira Gerencial da Empresa, além de atender aos seguintes requisitos:

- a) Ter formação superior e competência técnica para o exercício da função;
- b) Ter habilidade para tratar com pessoas de todos os níveis; e
- c) Ser reconhecido por sua integridade e gozar de credibilidade.

Art. 17. Os administradores sem prejuízo do disposto na Lei 13.303/2016 estão submetidos às normas previstas na Lei 6.404/1976.

Parágrafo Único - São administradores da SANEMAR os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada.

Art. 18. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, inclusive Diretor-Presidente, deverão atender aos requisitos mínimos, vedações e obrigações, prescritos no art. 17 da Lei 13.303/2016.

§1º É vedada a recondução do administrador, seja do Conselho de Administração ou representante da Diretoria Colegiada, que não participe de treinamentos disponibilizados pela SANEMAR por mais de um ano, conforme § 4º do art. 17 da Lei 13.303/2016.

§2º A SANEMAR, através de autorização do Conselho de Administração, poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§3º Os requisitos de que trata o caput deste artigo, bem como a vedação de que trata o §1º somente se aplicarão quando preenchido o requisito previsto no §1º do art. 1º da Lei nº 13.303/2016 ou se assim deliberar o Conselho de Administração.

Art. 19. O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de Diretor será unificado e não superior a 3 (três) anos, sendo permitidas, no máximo, 1 (uma) recondução.

Parágrafo Único - Atingidos os prazos máximos de recondução, o retorno de membro estatutário só poderá ocorrer após decorrido período equivalente ao prazo de sua gestão como administrador na Sociedade.

Art. 20. É condição para investidura em cargo da Diretoria a assunção de

compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento e tomar as medidas legais cabíveis, em caso de não atingimento dos resultados pactuados.

Art. 21. A SANEMAR, nos termos do art. 10 da Lei 13.303/2016, contará com o Comitê de Elegibilidade Estatutário, que terá as seguintes atribuições:

I - Auxiliar o acionista controlador na indicação de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; e

II - Verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§1º O Comitê de Elegibilidade Estatutário será composto pelos titulares das áreas de controle interno, de auditoria interna, da Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa e de recursos humanos, e será presidido pelo titular da área de Controle Interno, que terá voto de qualidade em casos de empate.

§2º Os integrantes do Comitê de Elegibilidade Estatutário não farão jus a remuneração adicional pelo desempenho dessa função.

§3º O Comitê de Elegibilidade Estatutário deliberará por maioria de votos, com registro em ata devidamente publicada, conforme legislação específica.

§4º Os indicados aos cargos mencionados no *caput* deste artigo deverão encaminhar ao Comitê de Elegibilidade Estatutário, em nome do titular do Controle Interno, o currículo com comprovação de atendimento aos requisitos.

§5º O Comitê de Elegibilidade Estatutário deverá divulgar em formulário específico a candidatura para membros dos cargos descritos no inciso II, deste artigo.

§6º Após recebimento dos currículos com as comprovações, o Comitê de Elegibilidade Estatutário terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para análise e encaminhamento da ata com a decisão final aos órgãos competentes, com os documentos comprobatórios dos resultados apurados.

§7º O Comitê de Elegibilidade Estatutário poderá solicitar ao indicado para o cargo que compareça a uma entrevista para esclarecimento sobre os requisitos exigidos, sendo que a aceitação do convite obedecerá à vontade do indicado.

§8º O Comitê, de que trata este artigo, se constituirá quando preenchido o requisito previsto no §1º do art. 1º da Lei nº 13.303/2016 ou se assim deliberar o Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I - Estrutura de Governança

Art. 22. A SANEMAR cumprirá os seus objetivos sociais por meio dos seguintes Órgãos de Governança:

I- Órgão de Deliberação: Assembleia Geral;

II- Órgão de Administração: Conselho de Administração; Diretoria Colegiada; e

III- Órgão de Fiscalização: Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutária e Comitê de Elegibilidade Estatutário.

§ único – O Comitê de Auditoria Estatutário e o Comitê de Elegibilidade Estatutário serão constituídos quando preenchido o requisito previsto no §1º do art. 1º da Lei nº 13.303/2016 ou se assim deliberar o Conselho de Administração.

SEÇÃO II - Da Assembleia Geral

Art. 23. A Assembleia Geral é o órgão superior de deliberação da SANEMAR, constituída por acionistas com direito a voto, com poderes para deliberar sobre todos os assuntos e negócios pertinentes ao objeto social, sem prejuízo do disposto na Lei 13.303/2016 e na Lei 6.404/1976.

Art. 24. À Assembleia Geral compete, sem prejuízo de outras atribuições legais:

I- Aprovar e alterar o Estatuto Social;

II - Tomar, a cada exercício, as contas dos administradores, examinando, discutindo e votando as demonstrações financeiras e outras dispostas no art. 69 deste Estatuto;

III - Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

IV - Aprovar a eleição e a destituição, na forma da legislação vigente, dos

membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Colegiada;

V - Aprovar a correção da expressão monetária, aumento ou diminuição do Capital Social;

VI - Fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Colegiada, conforme este Estatuto e a legislação vigente;

VII- Deliberar sobre a avaliação de bens com que os acionistas concorrerão para o Capital Social.

VIII- Deliberar sobre a criação e utilização de reservas;

IX- Deliberar sobre a transformação, incorporação ou cisão da SANEMAR, sua dissolução e liquidação, bem como eleger e destituir os liquidantes e julgar-lhes as contas;

X- Deliberar sobre outros assuntos que lhe forem propostos pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal; e

XI- Deliberar sobre a criação ou extinção de Diretorias.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral será reconhecida como convocada após o cumprimento dos requisitos legais exigidos.

Art. 25. São competentes para a convocação da Assembleia Geral:

I- O Conselho de Administração, representado por seu Presidente, ou qualquer dos membros da Diretoria Colegiada;

II - O Conselho Fiscal, na pessoa de seu Presidente, ou a Diretoria Colegiada, representada pelo seu Presidente, poderão convocar a Assembleia Geral Ordinária sempre que os órgãos de administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, ou, ainda, poderão convocar a Assembleia Geral Extraordinária quando ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias;

III - Qualquer acionista, quando os administradores retardarem por mais de 60 (sessenta) dias a convocação dela, nos casos exigidos por lei;

IV - Acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do Capital Social, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, o pedido de convocação devidamente fundamentado com a especificação das matérias a serem tratadas; e

V - Acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, ou 5% (cinco por cento), no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8(oito) dias, a pedido de convocação de assembleia para instalação do Conselho Fiscal.

Art. 26. A Assembleia Geral será instalada na sede da SANEMAR, em primeira convocação com a presença mínima de acionistas que representem 1/4 (um quarto) do Capital Social com direito a voto e, em segunda, com qualquer número, ressalvados os casos em que por lei for exigido *quórum* especial, observando as disposições do art. 124 da Lei 6.404/76 e suas posteriores alterações.

Art. 27. Antes da abertura da Assembleia Geral os acionistas serão qualificados e assinarão livro de presença.

§1º Os acionistas poderão ser representados nas Assembleias Gerais na forma prevista no art. 126 da Lei 6.404/1976, exibindo, no ato, documento de identidade ou procuração com poderes especiais.

§2º A representação do município de Maricá nas Assembleias Gerais, inclusive na constituição da SANEMAR, far-se-á pelo Prefeito ou quem por ele for legalmente indicado.

Art. 28. A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que escolherá um secretário para compor a mesa diretora dos trabalhos.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração um dos membros do Conselho instalará e presidirá a Assembleia Geral, cabendo a ele a escolha do secretário.

Art. 29. Lavrar-se-á da reunião, Ata da Assembleia Geral e Extraordinária, registrando os trabalhos e deliberações havidos, em Livro próprio, a qual será assinada pela mesa e acionistas presentes, em número não inferior ao legalmente estabelecido.

Art. 30. No quadrimestre seguinte ao término de cada exercício, o Conselho de Administração convocará a Assembleia Geral Ordinária para:

I – Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - Eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso; e

IV - Aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Art. 31. A Assembleia Geral Extraordinária será convocada e instalada sempre que os interesses sociais o exigirem em conformidade com o Art. 132 da Lei 6.404/1976, e poderá ser realizada concomitantemente com a Assembleia Geral Ordinária, observando-se os mesmos requisitos de convocação e funcionamento desta.

SEÇÃO III - Do Conselho Fiscal

Art. 32. A competência do Conselho Fiscal é a prevista no art. 163 da Lei 6.404/1976 e de suas ulteriores modificações.

Art. 33. O Conselho Fiscal compõe-se de, no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

§1º Os membros do Conselho Fiscal serão escolhidos dentre pessoas físicas de ilibada reputação, brasileiros, acionistas ou não, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§2º Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse mediante termo de posse, lavrado no "Livro de Atas e Pareceres", devendo prestar a declaração de que trata o art. 149 da Lei 6.404/1976, e, nos 30 (trinta) dias subsequentes, apresentar a relação de seus bens.

§3º Um dos membros do Conselho Fiscal e seu respectivo suplente, serão eleitos pelas ações ordinárias minoritárias nos termos do art. 240, da Lei nº 6.404/1976.

§4º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo efetivo com a administração pública.

Art. 34. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, podendo deliberar com a presença mínima de 3 (três) membros, usando o Presidente do direito ao voto de qualidade.

§1º As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas por qualquer de seus membros, pelo Diretor-Presidente da SANEMAR ou pelo Presidente do Conselho de Administração.

§2º As reuniões do Conselho Fiscal serão reconhecidas como convocadas após o cumprimento dos requisitos legais exigidos, precedidas de aviso por escrito ou meio eletrônico enviado a cada conselheiro com antecedência mínima de com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data de reunião.

§3º Os membros suplentes substituirão automaticamente os membros efetivos, em faltas, renúncia, impedimentos ou afastamentos legais.

Art. 35. Lavrar-se-á da reunião, ata registrando os trabalhos e deliberações havidos, a qual será assinada pela mesa e conselheiros presentes.

Parágrafo Único - As atas das reuniões do referido órgão deverão ser publicadas, salvo quando a maioria entender que a divulgação poderá colocar em risco interesse legítimo da SANEMAR, devidamente justificado e registrado.

Art. 36. A Assembleia Geral que elege o Conselho Fiscal fixará os honorários de seus membros efetivos, quando em funções, conforme determina o art. 163 da Lei 6.404/1976, observando o limite mínimo, para cada um, igual a 10%(dez por cento) da média dos honorários atribuídos aos Diretores, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

§1º O membro suplente, enquanto estiver substituindo o membro efetivo, fará jus à percepção dos honorários a este atribuído.

§2º Os honorários acima estarão vinculados à participação em reuniões, salvo casos previamente justificados.

Art. 37. O prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não será superior a 3 (três) anos, sendo permitidas, no máximo, 1 (uma) recondução.

§1º O prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal se estende até a investidura dos novos diretores eleitos não podendo exceder a 10 (dez) dias após o fechamento do triênio correspondente ao mandato eletivo.

§2º Atingidos os prazos máximos de recondução, o retorno de membro estatutário só poderá ocorrer após decorrido período equivalente ao prazo de sua gestão como conselheiro na SANEMAR.

§3º O Conselho Fiscal, sem prejuízo das normas contábeis e fiscais cabíveis, deverá observar, no que couber, as instruções da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

SEÇÃO IV – Do Conselho de Administração

Art. 38. O Conselho de Administração é o órgão normativo e deliberativo da SANEMAR e compõe-se de, no mínimo, 7 (sete) e no máximo 11 (onze) membros, que deverão possuir reputação ilibada, serem brasileiros, acionistas ou não.

§1º O Chefe de Gabinete da Prefeitura de Maricá poderá integrar o Conselho de Administração, mediante eleição em Assembleia Geral, na condição de representante legal do acionista majoritário, podendo exercer sua presidência.

§2º O Diretor-Presidente da SANEMAR poderá integrar o Conselho de Administração, mediante eleição em Assembleia Geral, devendo observar as seguintes condições:

I - O Diretor-Presidente não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam conflitos de interesse, que serão deliberados em reunião separada e exclusiva para tal fim; e

II - O Diretor-Presidente não poderá ocupar o cargo de Presidente ou Vice Presidente do Conselho de Administração;

§3º Para composição do Conselho de Administração, no mínimo 30% (trinta por cento) de seus membros deverão ser independentes ou pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei 6.404/1976, entendendo-se por conselheiros independentes aqueles que atendam aos requisitos do art. 22 da Lei 13.303/2016.

§4º Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no parágrafo segundo, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

† - Imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); e

‡ Imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§5º Será assegurado à minoria o direito de eleger 1 (um) membro do Conselho de Administração, se maior número não lhe couber pelo processo

de voto múltiplo, conforme previsto no art. 239 da Lei 6.404/1976 e conforme o art. 19 da Lei 13.303/2016.

§6º É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representantes eleito pelos empregados, desde que atendidos os requisitos constantes do art. 17 da Lei 13.303/2016.

§7º A composição de que tratam o caput, o §3º e §6º deste artigo somente se aplicará quando preenchido o requisito previsto no §1º, do art. 1º, da Lei nº 13.303/2016 ou se assim deliberar o Conselho de Administração, sendo o quórum, enquanto isso, de, no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros.

Art. 39. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, com mandatos de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos em conjunto ou separadamente, por no máximo 1 (uma) recondução.

Parágrafo Único - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 40. O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração será unificado com a Diretoria e obedecendo ao art. 19, deste Estatuto.

Parágrafo Único - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se estende até a investidura dos novos diretores eleitos e não poderá exceder a 10 (dez) dias após o fechamento do triênio correspondente ao mandato eletivo.

Art. 41. Lavrar-se-á da reunião, ata registrando os trabalhos e deliberações havidos, a qual será assinada pelos conselheiros presentes.

Parágrafo Único - As atas das reuniões do referido órgão deverão ser publicadas, salvo quando a maioria dos membros do Conselho de Administração entender que a divulgação poderá colocar em risco interesse legítimo da SANEMAR, devidamente justificado e registrado.

Art. 42. Os membros eleitos tomarão posse assinando o respectivo termo no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração, devendo prestar a declaração de que trata o art. 149 da Lei 6.404/1976, e, nos 30 (trinta) dias subsequentes, apresentar a relação de seus bens.

Art. 43. O Conselho de Administração reunir-se-á ao menos uma vez por mês, mediante convocação de seu Presidente, podendo deliberar com a presença mínima de 3 (três) membros, usando o Presidente do direito ao voto de qualidade.

§1º As reuniões do Conselho de Administração serão reconhecidas como convocadas após o cumprimento dos requisitos legais exigidos, precedidas de aviso por escrito ou meio eletrônico enviado a cada conselheiro com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de reunião.

§2º Fica facultada a presença de convidados, na condição de ouvintes ou para prestar esclarecimentos, nas reuniões do Conselho de Administração.

Art. 44. O Conselho de Administração, mediante provocação de seu presidente, poderá convocar reuniões conjuntas entre os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, da Diretoria Colegiada e do Comitê de Auditoria Estatutária.

Parágrafo Único - É facultada a presença de convidados.

Art. 45. Nos afastamentos, renúncia e impedimentos legais, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração.

Art. 46. Será convocada Assembleia Geral Extraordinária para a substituição dos membros do Conselho de Administração que, convocados, não comparecerem a 2 (duas) reuniões, durante 2 (dois) meses consecutivos.

Parágrafo Único - Nos casos de urgência ou havendo comprovada gravidade, é dispensável o decurso do prazo de 2 (duas) reuniões, durante 2 (dois) meses consecutivos, para a substituição de membro do Conselho de Administração.

Art. 47. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos presentes, devendo ser comunicadas à Diretoria.

Art. 48. Compete ao Conselho de Administração, sem exclusão de outras atribuições legais previstas:

I- Fixar diretrizes e orientação geral dos negócios da SANEMAR;

II- Eleger e destituir os membros da Diretoria Colegiada, observando o que dispõe este Estatuto;

II - Fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da SANEMAR, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV- Convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, e no caso do art. 132 da Lei 6.404/1976;

V- Aprovar ou alterar o seu Regimento Interno e o da SANEMAR;

VI- Autorizar a criação ou fechamento de filiais, sucursais, agências, escritórios no território nacional, ou no exterior;

VII - Conceder licença aos membros da Diretoria, deliberando quanto aos seus substitutos;

VIII- Manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;

IX- Aprovar e autorizar expressamente a aquisição, alienação, arrendamento e oneração de bens móveis e imóveis do ativo permanente da Sociedade, constituição de ônus reais, ou gravames de qualquer espécie sobre os bens e direitos da SANEMAR, em garantia de empréstimos, financiamentos e de operações de crédito, cujo valor seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), exceto penhora judicial, e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, obedecido ao disposto na legislação vigente;

X- Discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com as partes interessadas, política de gestão de pessoas (seleção pública e plano de cargos e salários) e código de conduta dos agentes;

XI- Implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos corporativos e de controles internos estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a SANEMAR, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e à ocorrência de corrupção e fraude;

XII- Estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da SANEMAR, mitigando consequências danosas para a mesma;

XIII- Avaliar o desempenho dos diretores da SANEMAR, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê Estatutário, notadamente quanto ao atingimento de metas e resultados pactuados;

XIV- Discutir e aprovar o Plano Estratégico e de Negócios, elaborado pela Administração da SANEMAR, para o exercício anual seguinte e a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos corporativos e oportunidades e proposição de objetivos estratégicos com metas, e portfólio de programas, projetos e ações prioritárias que julgar serem as mais eficazes para alcançá-los e monitorar seu andamento e o alcance dos

resultados, para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

XV– promover, anualmente, análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, referindo-se, naquilo que for aplicável, ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Maricá/RJ, e à Lei 11.445/2007 que estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa do Município de Maricá e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

XVI- Fixar os limites de endividamento da SANEMAR, observando a legislação vigente;

XVII- Aprovar a estrutura organizacional e funcional da SANEMAR proposta pela Diretoria Colegiada, em conformidade com a legislação e com este Estatuto;

XVIII- Fixar os honorários da Diretoria, conforme as políticas e procedimentos e limitações aprovadas em Assembleia Geral;

XIX- Eleger o Comitê de Auditoria Estatutário, conforme a legislação e este Estatuto;

XX- Pronunciar-se sobre a situação administrativa e financeira da empresa, seu capital ativo, passivo e seus investimentos, reunindo informações prestadas pelo Conselho Fiscal, relatórios da Diretoria, auditoria interna e auditoria independente;

XXI- Submeter à Assembleia Geral a correção da expressão monetária do Capital Social e suas mudanças, sugeridas pelos acionistas;

XXII - Em conformidade com a legislação, escolher, nomear, contratar, demitir e destituir os auditores independentes;

XXIII - Aprovar a autorização para o encaminhamento à Assembleia Geral de:

a) Proposta da Diretoria versando sobre a reforma estatutária, dissolução ou liquidação da Sociedade, fusão ou incorporação sob qualquer modalidade;

b) Criação e utilização de reservas.

XXIV- Pronunciar-se sobre os assuntos que a Diretoria Colegiada apresentar para sua deliberação ou para serem submetidos à Assembleia

Geral;

§1º - O Conselho de Administração, para seu assessoramento, poderá estabelecer a formação de Comitês Técnicos e Consultivos com objetivos e funções definidos, sendo integrado por membros dos órgãos de administração da Empresa, devendo para tal, estabelecer as normas aplicáveis aos Comitês, incluindo regras sobre composição, prazo de gestão, remuneração e funcionamento.

§2º - Constituem matérias cuja aprovação pelo Conselho de Administração dependerá de *quórum* qualificado de 80% (oitenta por cento) dos conselheiros:

a) Empréstimos, financiamentos e demais operações de crédito, cujo valor, isoladamente ou considerando conjuntamente com outras operações realizadas no mesmo exercício social, seja superior ao equivalente a 4% (quatro por cento) do valor do Patrimônio Líquido da Sociedade;

b) A eleição de Diretores; e

c) A celebração de negócios entre a SANEMAR e o Acionista Controlador ou entidade sob o controle deste.

Art. 49. A Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração fixará os honorários mensais de seus membros efetivos, quando em funções, conforme determinam os artigos 145 e 152 da Lei 6.404/1976 e parágrafo único do art. 119 da Lei 8.112/1990, observando o limite mínimo, para cada um, igual a 15% (quinze por cento) da média dos honorários atribuídos aos Diretores, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

§1º O membro suplente, enquanto estiver substituindo o membro efetivo, fará jus à percepção dos honorários a este atribuído.

§2º Os honorários acima estarão vinculados à participação em reuniões, salvo casos previamente justificados.

SEÇÃO V – Do Comitê de Auditoria Estatutário

Art. 50. O Comitê de Auditoria Estatutário, no âmbito de suas responsabilidades e sem prejuízos de outras atribuições definidas neste Estatuto, deverá:

I- Opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - Supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da SANEMAR;

III- Supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da SANEMAR;

IV - Monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, em especial ao cumprimento do Código de Conduta e Integridade, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela SANEMAR, bem como da atuação do Comitê de Elegibilidade Estatutário;

V - Avaliar e monitorar exposições de risco da SANEMAR, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) Remuneração da administração;

b) Utilização de ativos da SANEMAR; e

c) Gastos incorridos pela SANEMAR.

VI - Avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII - Elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as suas recomendações, e registrar, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e o Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;

VIII - Avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pela SANEMAR;

IX - Assegurar a presença dos executivos da Empresa nas reuniões do Comitê;

X - Ter acesso a informações relevantes e, quando necessário, também a empregados, colaboradores e contratados, para esclarecimento de situações, das quais deve tomar conhecimento em razão de suas atribuições;

XI - Examinar os relatórios da Auditoria Interna e dos auditores

independentes, antes de serem submetidos ao Conselho de Administração, quando se tratar de matéria que deva ser apreciada pelo Conselho de Administração;

XII - Acompanhar a atuação das áreas de Contabilidade e Auditoria Interna, propondo à Diretoria as medidas que julgar cabíveis;

XIII- Assegurar que as denúncias e reclamações de terceiros, relacionadas à área contábil, à auditoria interna e aos controles internos, sejam encaminhadas às áreas competentes da SANEMAR, acompanhando a análise e resolução das mesmas;

XIV - Comparecer às reuniões do Conselho de Administração, quando devidamente convocado pelo (a) Presidente daquele colegiado, sem direito a voto, para prestar esclarecimentos e/ou informações inerentes às suas atribuições;

XV- Verificar a conformidade, na indicação de administradores e Conselheiros Fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; e

XVI- Verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais, em conformidade com a Política de Avaliação dos referidos órgãos.

Art. 51. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à Empresa, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, via Ouvidoria da SANEMAR.

Art. 52. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá se reunir quando necessário, no mínimo bimensalmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

Art. 53. A SANEMAR deverá divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário.

§1º Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da Sociedade, será divulgado apenas o extrato das atas.

§2º A restrição prevista no §1º não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observada a transferência de sigilo.

Art. 54. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir autonomia

operacional e dotação orçamentária, anual, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Art. 55. O Conselho de Administração, na reunião que eleger o Comitê de Auditoria Estatutário, fixará os honorários mensais de seus membros efetivos, quando em funções, observando o limite mínimo, para cada um, igual a 10% (dez por cento) da média dos honorários atribuídos aos Diretores, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

Art. 56. Os membros do Conselho de Administração poderão ocupar cargo no Comitê de Auditoria Estatutário da própria Companhia, desde que façam opção pela remuneração do Comitê ou do referido Conselho.

Art. 57. O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por 5 (cinco) membros, eleitos pelo Conselho de Administração, em maioria independentes, vedada a eleição de suplentes, observando-se os requisitos mínimos dispostos no artigo 25, §1º da Lei 13.303/2016, eleitos pelo Conselho de Administração.

§1º O mandato dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções, observando as seguintes regras:

I - A eleição dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será, inicialmente, realizada para 3 (três) membros;

II - Após o primeiro ano de investidura dos 3 (três) membros, ocorrerá a eleição dos demais membros, em número de 2 (dois);

III - Ao término do mandato de 2 (dois) anos, haverá nova eleição, podendo ser reconduzidos ou não, total ou parcialmente, na forma prevista no § 1º;

IV- A eleição dos membros desse Comitê se dará de forma alternada, evitando a descontinuidade dos trabalhos, não sendo, portanto, coincidente;

V - A destituição de membro de Comitê de Auditoria Estatutário antes de encerrado o seu mandato deverá ser devidamente fundamentada e pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração; e

VI- A destituição de membro do Comitê de Auditoria Estatutário não enseja indenização em razão do prazo remanescente do mandato.

§2º Em caso de vacância, renúncia ou impedimento de membros do Comitê de Auditoria Estatutário competirá ao Conselho de Administração eleger o membro substituto que completará o mandato substituído.

§3º Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da SANEMAR, devendo, no mínimo, um dos membros ter experiência profissional reconhecida em assuntos de contabilidade societária.

§4º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da Empresa pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

SEÇÃO VI – Da Diretoria Colegiada

Art. 58. A Diretoria é um órgão executivo colegiado com poderes para exercer a administração da SANEMAR, e tem a seguinte composição:

- I- Diretor-Presidente;
- II- Diretor de Projetos;
- III- Diretor de Obras;
- IV- Diretor Administrativo-Financeiro; e
- V - Diretor Jurídico e de Gestão Corporativa.

§1º Os Diretores, acionistas ou não, serão eleitos pelo Conselho de Administração, com mandatos coincidentes com os dos membros deste órgão, detentores de reconhecida capacidade e idoneidade, portadores de título de nível superior, com reconhecida capacidade técnica na sua área de atuação.

§2º Os Diretores eleitos, ao firmarem o termo de posse, deverão prestar a declaração de que trata o art. 149 da Lei 6.404/1976, e, nos 30 (trinta) dias subsequentes, apresentar a relação de seus bens, conforme os termos da Lei.

§3º É permitida a reeleição dos ocupantes de cargos da Diretoria, nos termos do art. 19 deste Estatuto.

§4º O prazo de gestão dos Diretores se estende até a investidura dos novos diretores eleitos e não poderá exceder 10 (dez) dias após o

fechamento do triênio correspondente ao mandato eletivo.

§5º Os membros da Diretoria, enquanto no exercício do mandato, equiparam-se aos empregados da SANEMAR no que concerne a direitos trabalhistas e recolhimento de encargos sociais, com as restrições explicitadas no art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§6º A Assembleia Geral fixará o montante global ou individual dos honorários mensais da Diretoria, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado, conforme determina os artigos 145 e 176 da Lei 6.404/1976.

§7º Os Diretores perceberão honorários mensais limitados, no máximo a até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor que for fixado para o cargo de Diretor-Presidente.

§8º O empregado da Empresa ou o servidor de outro órgão, eleito membro da Diretoria, poderá optar pela percepção de sua remuneração na SANEMAR ou de seu órgão de origem, desde que as normas reguladoras o permitam.

§9º O empregado da Empresa eleito membro da Diretoria terá suspenso seu contrato de trabalho durante o período de gestão, assegurado seu retorno ao cargo.

§10º Em caso de vacância, renúncia ou impedimento de cargo da Diretoria competirá ao Conselho de Administração eleger o membro substituto que completará o mandato do substituído.

§11º Na hipótese de ausência ou impedimento temporário de qualquer dos seus membros, as respectivas atribuições serão desempenhadas segundo as indicações do Diretor-Presidente.

Art. 59. São atribuições da Diretoria Colegiada:

I - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, bem como as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

II- Elaborar e/ou propor modificações no Regimento Interno; e

III- Elaborar e apresentar ao Conselho de Administração, anualmente:

a) O Plano Estratégico e de Negócios para o exercício anual seguinte e a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos corporativos e

oportunidades, e proposição de objetivos estratégicos com metas e portfólio de programas, projetos e ações prioritárias que julgar serem as mais eficazes para alcançá-los e monitorar seu andamento e o alcance dos resultados, para no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos, referindo-se sempre, quando aplicável, à Lei Municipal 2.660/2015 (Política Municipal de Saneamento Básico de Maricá/RJ), e à Lei 11.445/2007 que estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração, do ano anterior civil, que corresponde ao final de cada exercício social, conforme preceitua o art. 23 da Lei 13.303/2016; e

b) As demonstrações financeiras e de gestão, conforme disposto no art.68, deste Estatuto Social, com o relatório circunstanciado de suas atividades, de acordo com o art. 176 da Lei 6.404/1976, prestação de contas e parecer do Conselho Fiscal sobre o anterior exercício findo;

IV - Executar as atribuições que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretor-Presidente e demais Diretores;

V - Autorizar *ad referendum* do Conselho de Administração despesas de caráter urgente e não previstas no Orçamento Anual, observando o disposto nos artigos 153 a 159 da Lei 6.404/1976;

VI- Elaborar o balancete mensal e encaminhá-lo ao Conselho Fiscal;

VII- Até 15 de fevereiro de cada ano, conhecer o balanço geral e as prestações de conta do exercício findo, e encaminhá-los ao Conselho Fiscal;

VIII- Escolher estabelecimentos bancários para a movimentação, operação e guarda de valores da SANEMAR; e

IX- Delegar poderes e atribuir encargos especiais a empregados da SANEMAR.

§1º Os direitos e responsabilidades dos membros da Diretoria estão previstos nos artigos 153 a 159 da Lei 6.404/1976.

§2º O item III a) do Caput deste artigo somente se aplicará quando preenchido o requisito previsto no §1º do art. 1º da Lei nº 13.303/2016 ou se assim deliberar o Conselho de Administração.

Art. 60. A Diretoria reunir-se-á no mínimo 1 (uma) vez por mês ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente ou por solicitação de seus membros, sempre que os interesses da SANEMAR o exigirem.

§1º A Diretoria somente se reunirá com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros e suas decisões e deliberações serão tomadas por maioria de votantes presentes à reunião. Havendo empate, o Diretor-Presidente terá direito ao voto de qualidade.

§2º As reuniões de Diretoria serão precedidas de aviso, contendo a descrição das matérias da ordem do dia, por meio eletrônico enviado a cada Diretor com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) da data de reunião, ou excepcionalmente, a qualquer tempo, quando a urgência o exigir.

§3º Lavrar-se-á da reunião ata registrando em resumo, os trabalhos e as deliberações havidos, a qual será assinada pelos diretores presentes.

§4º Os membros da diretoria poderão gozar férias mediante autorização do Diretor-Presidente.

§5º O Diretor-Presidente poderá gozar férias mediante autorização do Conselho de Administração.

SEÇÃO VII - Do Diretor-Presidente

Art. 61. Compete ao Diretor-Presidente:

I - Representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes, nomear mandatários ou procuradores *ad judicium* e *ad negotia*, e autorizar prepostos, desde que em conjunto com outro Diretor, em nome da SANEMAR, sempre que necessário;

II - Planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar as funções relativas às atividades da Sociedade, conforme orientações gerais do Conselho de Administração, visando a ampliação economicamente sustentada do acesso do cidadão aos produtos e serviços da SANEMAR, conforme disposto no art. 27, § 1º, inciso I, da Lei 13.303/2016, voltados à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, adotando práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua, promovendo a integração e o alinhamento da SANEMAR com as secretarias adjuntas e órgãos municipais que possuam atribuições contributivas ao saneamento ambiental, por meio de ações de comunicação, capacitação e/ou orientações envolvendo o seu Objeto Social;

III - Representar a Sociedade como membro do Sistema Municipal de Saneamento Básico de Maricá e representá-la perante outros órgãos previstos na Lei Municipal nº 2.660/2015, tais como o Conselho Municipal

de Saneamento Ambiental, o Fórum de Saneamento Ambiental e eventual Órgão Colegiado Consultivo e Deliberativo;

IV- Cumprir e fazer cumprir, no âmbito da SANEMAR, o Código de Conduta e Integridade, nos termos do §1º do art. 9º da Lei 13.303/2016, incluindo os Princípios e as Diretrizes constantes, respectivamente, no art. 2º e no art. 48 da Lei 11.445/2007, assim como o constante nos arts. 8º e no art. 9º da Lei Municipal nº 2.660/2015, quando aplicáveis, prestando conta da observância dos mesmos, por meio de relatório circunstanciado, ou outro instrumento legal adequado, observando-se o art.13 deste Estatuto;

V - Planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar as atividades das unidades que lhe são subordinadas;

VI - Admitir, dispensar, promover, designar para o exercício de função de confiança, transferir, licenciar e punir empregados, na forma da lei e do sistema normativo da SANEMAR;

VII - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

VIII- Propor ao Conselho de Administração a definição de quadro de cargos de confiança de assessoria, mediante livre nomeação e exoneração, em números e nível salarial, de acordo com as políticas definidas na SANEMAR;

IX- Estabelecer estrutura funcional da SANEMAR, em conformidade com a legislação e com este Estatuto, introduzindo as modificações necessárias para melhor adequá-las às necessidades de seu desenvolvimento e cumprimento de sua função social;

X- Praticar atos havidos como urgentes, *ad referendum* da Diretoria;

XI - Expedir atos concernentes às deliberações da Diretoria Colegiada;

XII - Praticar outros atos, e exercer quaisquer outras atribuições não reservadas ao Conselho de Administração, ainda que não especificados, desde que sejam observadas as limitações previstas em lei e neste Estatuto;

XIII- Em conjunto com pelo menos mais 1 (um) Diretor, assinar contratos de qualquer natureza, exclusivamente em operações de interesse da SANEMAR, concluídos os processos legais previstos, nos limites de competência da Diretoria; e

XIV- Assinar, em conjunto com 1 (um) Diretor, Certificados de Ações.

§1º O inciso IV do caput deste artigo somente se aplicará quando preenchido o requisito previsto no §1º do art. 1º da Lei nº 13.303/2016 ou se assim deliberar o conselho de administração.

§2º Compete ao Diretor-Presidente, ainda, nomear entre os diretores, seu eventual substituto, o qual terá como atribuições:

I - Auxiliar o Diretor-Presidente em suas funções, na Gestão da SANEMAR, quando assim for convocado;

II - Auxiliar ou representar o Diretor-Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais;

III - Assinar atos de interesse da SANEMAR, na ausência ou no impedimento do Diretor-Presidente; e

IV - Planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar as outras atividades ou outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor-Presidente, respeitada a legislação aplicável e este Estatuto;

§3º A Sociedade só estará obrigada para com terceiros mediante a assinatura de 2 (dois) Diretores, sendo um dos signatários, necessariamente, o Diretor-Presidente.

§4º Exceção feita ao caso de poderes outorgados para representação em Juízo, de competência exclusiva do Diretor-Presidente, todas as procurações concedidas pela Sociedade serão por tempo determinado.

§5º A Sociedade manterá livro especial onde serão registradas todas as procurações outorgadas em seu nome e o teor das mesmas.

Art. 62. São atribuições do Diretor-Presidente relativas à Governança Corporativa:

I - Planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar as atividades de gestão de riscos, controle interno, planejamento corporativo e estratégia organizacional);

II - Liderar a área de Controle Interno na forma estabelecida pelo art. 15 deste Estatuto, cumprindo e fazendo cumprir suas atribuições;

III - Cumprir e fazer cumprir a política econômico-financeira, de administração, comercial e controle interno na forma estabelecida pela Diretoria;

IV - Definir o plano de gestão, objetivos e metas, detalhamento dos

programas, projetos e ações prioritárias, e sistemática de monitoramento e controle, bem como outras atividades necessárias para que a SANEMAR cumpra seu papel social com equilíbrio econômico-financeiro, adequando-se às exigências legais e regulatórias, em acordo com o Plano Estratégico e de Negócios, contido no art. 59, inciso III, alínea “a”, deste Estatuto, e referindo-se sempre, quando aplicável, à Lei 2.660/2015 e à Lei 11.445/2007;

SEÇÃO VIII - Do Diretor de Projetos

Art. 63. Compete ao Diretor de Projetos:

- I- Programar, dirigir, coordenar e controlar a execução e desenvolvimento de suas atividades;
- II- Planejar, coordenar, orientar, executar direta ou indiretamente projetos de engenharia sanitária que lhe forem confiados;
- III- Acompanhar e fiscalizar contratos, obras e serviços relativos à área de atuação desta Diretoria;
- IV- Prestar assessoria técnica ao diretor presidente nos assuntos que lhe são afetos;
- V- Assinar, em conjunto com o Diretor-Presidente, os atos, compromissos e documentos descritos pelo art. 61, inciso XIII, deste Estatuto Social, relativos à área de atuação desta Diretoria; e
- VI- Cumprir outras atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria.

SEÇÃO IX - Do Diretor de Obras

Art. 64. Compete ao Diretor de Obras:

- I- Programar, dirigir, coordenar e controlar a execução e desenvolvimento de suas atividades;
- II- Planejar, coordenar, orientar, executar direta ou indiretamente obras de engenharia sanitária que lhe forem confiados, fazendo as correções que se fizerem necessárias, inclusive em atividades relacionadas aos processos e métodos executivos de obras, de forma a garantir o cumprimento das metas, custos e prazos estabelecidos;

III- Acompanhar e fiscalizar contratos, obras e serviços relativos à área de atuação desta Diretoria;

IV- Planejar, coordenar, orientar, operar e manter, direta ou indiretamente, o sistema de esgotamento sanitário municipal;

V- Prestar assessoria técnica ao diretor presidente nos assuntos que lhe são afetos;

VI- Assinar, em conjunto com o Diretor-Presidente, os atos, compromissos e documentos descritos pelo art. 61, inciso XIII, deste Estatuto Social, relativos à área de atuação desta Diretoria; e

VII- Cumprir outras atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria.

SEÇÃO X - Do Diretor Administrativo-Financeiro

Art. 65. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I– Planejar, coordenar e orientar o relacionamento e interlocução entre poder concedente, acionistas, investidores e demais órgãos relacionados com as atividades desenvolvidas no mercado financeiro nacional e internacional, de interesse da SANEMAR;

II – Promover negociações relacionadas à obtenção de recursos públicos, privados, nacionais e internacionais, para investimentos, aportes de capital, parcerias, novos negócios, reestruturação e negociações de dívidas e outros passivos;

III– Planejar, organizar, orientar e controlar as atividades administrativas (administração e patrimônio), e financeiras (contabilidade geral, execução orçamentária e financeira) relacionadas à SANEMAR;

IV – Planejar, organizar, orientar e controlar as atividades das unidades que lhe são subordinadas;

V– Assinar, em conjunto com o Diretor-Presidente, os atos, compromissos e documentos descritos pelo art. 61, inciso XIII, deste Estatuto Social, relativos à área de atuação desta Diretoria; e

VI– Cumprir outras atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria.

SEÇÃO XI – Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

Art. 66. Compete à Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa:

I - Planejar, supervisionar, orientar e controlar as atividades jurídicas da Empresa;

II - Representar a Empresa, em juízo ou fora dele, por delegação do Diretor-Presidente, no cumprimento de suas atribuições estatutárias e regimentais;

III – Prestar assessoramento jurídico à Assembleia Geral, ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal, ao Comitê de Auditoria Estatutária e à Diretoria;

IV- Coordenar, orientar, dirigir e controlar as atividades de gestão e governança corporativa relacionada à Sociedade (conformidade e conhecimento da legislação em vigor);

V- Atuar no exame de matéria de relevante interesse da Empresa; e

VI- Cumprir outras atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria.

Parágrafo Único – Entende-se como governança corporativa a combinação de processos e estruturas implantadas pela Diretoria Colegiada, para avaliar, informar, administrar, direcionar, e monitorar as atividades da organização, com o intuito de alcançar os seus objetivos institucionais.

CAPÍTULO IV - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RESERVAS, LUCROS E DIVIDENDOS

SEÇÃO I - Exercício Social

Art. 67. O exercício social da SANEMAR coincidirá com o ano civil.

SEÇÃO II - Demonstrações Financeiras

Art. 68. Após cada exercício social a Diretoria fará elaborar as seguintes

demonstrações financeiras e de gestão:

I- Balanço patrimonial;

II- Demonstrações de resultado do Exercício;

III- Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados ou demonstrativos das mutações patrimoniais;

IV- Demonstração do fluxo de caixa;

V- Demonstração do valor adicionado;

VI- Notas explicativas, incluindo a descrição das práticas contábeis; e

VII - Carta anual de governança corporativa, conforme disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei 13.303/2016, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela SANEMAR, em atendimento ao interesse coletivo que justificou a autorização de sua criação, com definição clara dos recursos a serem empregados para a realização de seu objeto social, bem como dos impactos econômico-financeiros da obtenção dessas finalidades, mensuráveis por meio de indicadores objetivos relativos a metas e resultados alcançados.

SEÇÃO III – Reservas

Art. 69. Constituem Reservas da SANEMAR:

I - Reserva Legal - Apurado o lucro líquido do exercício, com a observância de todas as disposições legais, dele será destacada parcela de 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal de que trata o art.193, da Lei 6.404/1976, até que seu montante atinja 20% (vinte por cento) do Capital Social;

II - Reserva para Investimentos – Após atendidas as disposições do item anterior, o Conselho de Administração poderá propor à Assembleia Geral que o saldo remanescente do lucro do exercício, após a dedução da reserva legal e do dividendo mínimo obrigatório, seja destinado à constituição de uma reserva para investimentos, cujo saldo poderá ser utilizado na absorção de prejuízos, distribuição de dividendos, incorporação ao Capital Social, desde que seu saldo, em conjunto com o saldo das demais reservas de lucros, exceto as reservas para contingências, e de lucros a realizar, não seja superior ao Capital Social; e

III- Eventuais prejuízos serão suportados pela reserva legal.

SEÇÃO IV – Dividendos

Art. 70. Os acionistas terão direito, a cada exercício, apurados os lucros, a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do art. 202, da Lei 6.404/1976, que serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos aos acionistas rateados pelas ações em que se dividir o Capital da SANEMAR.

§1º Os dividendos serão pagos em 3 (três) parcelas mensais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da Assembleia Geral Ordinária.

§2º O dividendo previsto no *caput* deste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à Assembleia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da SANEMAR, observado o disposto no art. 202, § 4º da Lei 6.404/1976.

§3º Os dividendos que não forem reclamados pelos acionistas no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição, reverterão em favor da SANEMAR, fazendo parte do fundo de reserva legal.

§4º Não será pago dividendo quando no exercício social findo não houver lucro apurado, ou, ainda quando existente tiver sido absorvido por prejuízos de exercícios anteriores.

§5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos, nos termos previstos no parágrafo segundo deste artigo, serão registrados como Reserva Especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, serão pago assim que a situação financeira da SANEMAR permitir.

§6º O pagamento de dividendos e a distribuição de ações provenientes do aumento de capital serão efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data em que forem declarados, sempre dentro do exercício social.

SEÇÃO V - Participação Nos Lucros

Art. 71. O lucro apurado em cada exercício social, depois de adotadas todas as providências legais e observado o disposto nos artigos 189 e 190 da Lei 6.404/1976, poderá ser destinado, em parte, para gratificar os membros da Diretoria e empregados, observada a ordem mencionada no art. 190 do diploma legal citado, conforme proposta a ser encaminhada pelo Conselho de Administração.

§1º Os valores concernentes à gratificação, autorizada nos termos previstos neste artigo, serão contabilizados como despesas da SANEMAR,

procedendo-se aos pagamentos correspondentes, em 2 (duas) parcelas de iguais valores, nos meses de junho e dezembro de cada ano subsequente ao exercício findo.

§2º O montante referido neste artigo não poderá exceder à remuneração anual dos administradores, nem a um décimo do lucro do exercício, prevalecendo o limite que for menor;

§3º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório de que trata o art. 202 da Lei 6.404/1976.

SEÇÃO VI - Saldo do Lucro

Art. 72. Após a dedução das importâncias previstas neste capítulo, havendo saldo positivo de lucros do exercício findo, este terá a destinação que a Assembleia Geral Ordinária indicar, mediante proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V – EMPREGADOS DA EMPRESA

Art. 73. O regime jurídico dos empregados da SANEMAR será o da Consolidação das Leis do Trabalho em vigor.

Art. 74. A SANEMAR estabelecerá, em instrumentos próprios, e quando for obrigação legal, registrados nos órgãos competentes, políticas, diretrizes, normas dispendo sobre a admissão, provimento de cargos ou funções de confiança, acesso, vantagens, cargos e salários, quadro básico de pessoal, treinamentos, medicina, higiene e segurança do trabalho, direitos e deveres, responsabilidades, atribuições e metas de trabalho.

Art. 75. O quadro de pessoal da Sociedade será contratado por concurso público, a ser realizado no prazo de até 02 anos a contar do seu registro comercial, ressalvados os permissivos descritos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – A relação de cargos, os quantitativos e as remunerações encontram-se no anexo I deste Estatuto.

Art. 76. Fica a SANEMAR, para fins de sua implementação, até a realização de concurso público e proceder à contratação efetiva de seus colaboradores, autorizada a contratar temporariamente empregados, mediante processo seletivo simplificado, segundo as conveniências do interesse público, para assegurar a operação e a administração eficiente

dos serviços de saneamento básico, visando o cumprimento de suas responsabilidades institucionais.

Parágrafo Único – Os contratos temporários de que trata o caput somente poderão ser celebrados durante 2 (dois) anos subsequentes à constituição da SANEMAR, ou excepcionalmente quanto a situação o exigir, resguardado o interesse público, observado o prazo máximo de duração estabelecido na legislação, podendo ser prorrogados uma única vez, por igual período.

Art. 77. O empregado da SANEMAR só poderá ser cedido para órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, em caráter excepcional, desde que observados os dispositivos do Decreto Federal 9.144/2017, que se aplica às cessões e às requisições em que figure a administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, como cedente ou cessionária.

Parágrafo Único – A SANEMAR poderá receber empregados cedidos de outras instituições públicas, respeitando o limite máximo de 10% (dez por cento) do número de empregados da empresa.

Art. 78. A Sociedade poderá, conforme limites e formas previstas na legislação, contratar pessoal especializado para provimento de cargos em comissão destinados às funções de assessoramento, chefia e direção (quadro de confiança), sendo vedada a criação de cargos em comissão para exercício de atribuições de natureza ordinária.

§1º O Conselho de Administração deverá aprovar os cargos em comissão destinados às funções de assessoramento, chefia e direção (quadro de confiança), mediante livre nomeação e exoneração, em números e nível salarial, proposto pelo Diretor-Presidente, conforme art.61, alínea VIII.

§2º A aprovação dos cargos em comissão destinados às funções de assessoramento, chefia e direção (quadro de confiança), deverá ser feita na constituição da empresa, ou a qualquer momento, quando a situação o exigir, respeitada a legislação pertinente.

Art. 79. A SANEMAR fica autorizada a contratar terceirizados ou terceiros, inclusive quanto a serviços de consultoria, estudos e projetos, ou qualquer outro serviço, observada as regulamentações de terceirização no serviço público, para desempenho de suas atribuições, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. As disposições do Capítulo IV– Da Organização, Seção V, somente se aplicarão quando preenchido o requisito previsto no §1º do art. 1º da Lei nº 13.303/2016 ou se assim deliberar o Conselho de Administração.

Art. 81. A SANEMAR entrará em liquidação nos casos e pelas formas estabelecidas em lei e pela Assembleia Geral.

Art. 82. As despesas com publicidade e patrocínio da SANEMAR não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Parágrafo Único - É vedado à SANEMAR realizar, em ano de eleição para cargos eletivos do município de Maricá e do Estado do Rio de Janeiro, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 83. A Sociedade poderá, para o desempenho de suas atribuições, observada a legislação vigente, organizar e prestar diretamente os serviços ou delegá-los a terceiros, por intermédio de consórcios públicos através de gestão associada, ou ainda, a iniciativa privada por intermédio de Parceria Público-Privada (PPP), ou outros instrumentos legais, podendo realizar programas conjuntos com a União, o Estado do Rio de Janeiro e entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiras, mediante convênios de cooperação mútua, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, ou contratar terceiros, inclusive quanto a serviços de consultoria, estudos e projetos, bem como promover a obtenção de financiamentos públicos ou privados, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 84. As atividades previstas no seu objeto social poderão ser prestadas para qualquer outro estado ou município, mediante os instrumentos legais pertinentes.

Art. 85. A Sociedade poderá atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos contratos de prestação, e/ou concessão ou convênios específicos firmados entre o município de Maricá e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ou envolvendo qualquer das atividades do seu objeto social.

Parágrafo Único – A SANEMAR poderá, a bem da universalização dos serviços do seu objeto social, visando o desenvolvimento humano, social e

econômico de Maricá, para proteger o cidadão, o ambiente e os recursos naturais, diretamente ou mediante ações integradas com o Município, o Estado, a União e a sociedade, prestar serviços complementares de assessoria, consultoria e assistência técnica a municípios, entidades ou empresas públicas ou privadas, no âmbito de saneamento ambiental, promover e realizar a pesquisa, a educação e a capacitação em saneamento, difundindo os conhecimentos inerentes às suas atividades-fim, e promovendo o saneamento sustentável.

Art. 86. Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos com base na Legislação Complementar e aplicável às Sociedades Anônimas.